



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Floresta

AV AUDOMAR FERRAZ, 52, Forum Des. Euclides Ferraz, Centro, FLORESTA - PE - CEP: 56400-000
- F:(87) 38774934

Processo nº **0000071-58.2017.8.17.2620**

AUTOR: SIDNEY CICERO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

I. Trata-se ação de complementação de pagamento de seguro DPVAT, na qual a parte aduz que pleiteou administrativamente a indenização por invalidez, tendo o pagamento ocorrido nos valores correspondentes ao de despesas de assistência médica.

II. Pois bem. A inicial em nenhum momento menciona qual seria a suposta invalidez decorrente do acidente e nem o documento de Id 19703940 faz menção a alguma invalidez por parte do autor.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 321 do CPC e atento, ainda, as disposições relativas aos atos atentatórios a dignidade da justiça (CPC, art. 77, II e III), cumpre oportunizar a parte esclarecer a inicial

III. Ante o exposto, **intime-se** a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, devendo trazer aos autos elementos concretos da invalidez, sob pena de praticar ato atentatório a dignidade da justiça.

Floresta, 10 de maio de 2017.

Carlos Ferreira de Aguiar

JUIZ SUBSTITUTO



AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA/PE.

PROCESSO N° 0000071-58.2017.8.17.2620

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO “DPVAT”

SIDNEY CÍCERO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor, para, ao final, **REQUERER**:

A ação versa sobre o pagamento complementar da indenização de seguro obrigatório DPVAT decorrente de acidente de trânsito sofrido pela parte Autora.

Nesse contexto, Vossa Excelência determinou a intimação da parte Autora para Emendar a Inicial para trazer aos autos elementos concretos da invalidez, sob pena de praticar ato atentatório a dignidade da justiça.

Deste modo, Douto Julgador, não se pode perder de vista que o processo não é um fim em si mesmo, mas, antes, um instrumento para solução dos conflitos de interesse entre as partes.

Nesse caso, cumpre esclarecer que o Autor busca a complementação da **Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT de acidente de trânsito** ocorrido em **30/08/2015**, uma vez que recebeu administrativamente apenas a importância de **R\$ 2.362,50** (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme faz prova o comprovante do Processo Administrativo (id.**19703920**) no qual a Seguradora reconhece a **Invalidez do Autor**, e **NÃO de valores correspondentes a despesas médicas**.

Por seu turno, é bem sabido que o DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares, cujo valor máximo da indenização prevista no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, está fixado em **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

Cumpre observar o atual comando do art. 3º, inciso II e § 1º, da Lei nº 6.194/74, que estabeleceu que o valor da indenização deve ser proporcional a lesão e ao grau da debilidade suportada pela parte beneficiária em virtude do acidente automotor.

Então, colocou-se um ponto final na controvérsia sobre a necessidade ou possibilidade da graduação da invalidez permanente, pois ficou estabelecido, com a alteração na redação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74 promovida pela Lei nº 11.945/2009, novos critérios para pagamento da indenização por invalidez permanente devido pelo Seguro DPVAT.

Portanto, está previsto em lei diferentes lesões e graus de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, está última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.



Pois bem, na hipótese dos autos, importa observar que se aplica a Lei nº 6.194/74 com as alterações posteriores, haja vista que o acidente automobilístico que vitimou a parte Autora ocorreu após as mudanças da legislação em comento.

Deste modo, ao ingressar com a presente ação, a parte Autora juntou Boletim de Atendimento Médico (id. 19703940) concernentes à invalidez permanente na Mão Esquerda decorrente de lesões que acarretam redução funcional devido às limitações dos movimentos e perda de força motriz no membro, em decorrência do mencionado acidente de trânsito, fundamentando e justificando as razões do seu pedido.

Com efeito, a invalidez da parte Autora (segurado), quanto a **lesão da Mão Esquerda**, restou enquadrada no quesito **“Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos”**, que estabelece indenização no percentual de **100% do valor máximo, ou seja, R\$ 9.450,00, no caso de lesão completa**.

Por outro lado, a parte Autora acostou aos autos documentos suficientes para comprovar o dano e o nexo de causalidade (lesões sofridas em razão do acidente), provas necessárias ao embasamento do seu pedido, tais como Boletim de Atendimento Médico (id. 19703940), ou seja, juntou os documentos indispensáveis à propositura da ação, a teor do art. 320 do CPC.

É válido ser ressaltado ainda que o art. 5º a Lei nº 6.194/74 não exige a instrução do feito com laudo do Instituto Médico Legal ou equivalente, determinando apenas que, no caso de dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, na hipótese de invalidez permanente, é possível a apresentação de outros documentos, tais como o boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, *in verbis*:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.”

Por sua vez, o parágrafo 4º, do artigo 5º, também da Lei nº 6.194/74, apenas indica que o laudo do Instituto Médico Legal serve para a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, prova esta que, com base na experiência forense, poderá ser muito melhor suprida pela produção de prova pericial médica por *expert* da confiança do Juízo, a ser realizada na fase de instrução.

No mesmo sentido, é o entendimento firmado pela jurisprudência dos **Tribunais** pátrios:



“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML OU OUTRO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO ATENDIMENTO MÉDICO DO AUTOR, NO DIA DO ACIDENTE - DISTINÇÃO ENTRE OS CONCEITOS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO E DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A PROVA DO DIREITO ALEGADO - FALTA DE JUNTADA DOS REFERIDOS DOCUMENTOS QUE NÃO OBSTA O JULGAMENTO DO MÉRITO - DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUE PERMITE SANAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA SUPOSTA INCAPACIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.”

(TJRJ – Ap.Civ. nº 0102254-63.2011.8.19.0001, 12ª CC, Rel. Des. Mario Guimaraes Neto, julgado em 24/09/2012)

“O laudo do Instituto Médico Legal não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, pois não impede o julgamento do mérito. Convertido o julgamento em diligência para produção de prova pericial.” (TJSP – Ap. Civ. nº 992.07.060657-8, 34º Câmara Dir. Priv. – Relator Des. GOMES VARJÃO, j. 07/05/2010)

“SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO (DPVAT). INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO DO IML. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. A Lei nº 6.194 não atribuiu ao laudo do Instituto Médico Legal (IML) o caráter de documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT nos casos de invalidez. Os documentos indispensáveis de que trata o art. 283 do Código de Processo Civil devem ser entendidos apenas como aqueles necessários para que a ação possa validamente ser proposta, sob o aspecto formal, não se confundindo a com a atividade probatória, voltada a prova dos fatos alegados e, portanto, atinente ao aspecto material. Verificação da ocorrência de invalidez permanente que se insere no campo da atividade probatória da parte. Ônus que deve ser desincumbido no curso do processo. Anulação da sentença. Conhecimento e provimento liminar do recurso.” (TJRJ – Ap.Civ. nº 0088133-93.2012.8.19.0001, 9ª CC, Rel. Des. Rogerio de Oliveira Souza, julgado em 09/08/2012)

De tal modo, é válido registrar que a apuração do percentual de invalidez e o grau de redução funcional do postulante poderá ser objeto de perícia médica produzida na instrução do feito, sob o crivo do contraditório e do devido processo legal, como fora requerido pela parte Autora.

Desde modo, preenchidos os pressupostos do art. 319 e 320 do CPC, não há falar em extinção do feito, sem resolução do mérito, na medida em que a inicial atende os requisitos legais, uma vez que foram juntados aos autos todos os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Ressaltando ainda, a clara possibilidade de dilação probatória no curso da demanda.

Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência o prosseguimento do presente feito, determinando a CITAÇÃO do Réu, para, querendo, conteste, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.

NESTES TERMOS,



PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Floresta/PE, 30 de Maio de 2017.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 30/05/2017 16:52:48
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17053016524849700000020147857>
Número do documento: 17053016524849700000020147857

Num. 20358567 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Floresta

AV AUDOMAR FERRAZ, 52, Forum Des. Euclides Ferraz, Centro, FLORESTA - PE - CEP: 56400-000
- F:(87) 38774934

Processo nº **0000071-58.2017.8.17.2620**

AUTOR: SIDNEY CICERO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

I. Defiro a gratuidade de Justiça;

II. Deixo de agendar audiência de conciliação uma vez que o cotidiano forense tem demonstrado ser infrutífera a realização de tal ato processual em demandas análogas, em atendimento ao princípio da duração razoável do processo, sem prejuízo de designação posterior de tal ato, caso as partes demonstrem interesse concreto na composição processual;

III. CITE-SE A PARTE RÉ, E INTIME-SE PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL;

IV. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE ALMEIDA PONTES DE MIRANDA - 12/11/2018 11:13:00
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111211130011500000037241788>
Número do documento: 18111211130011500000037241788

Num. 37777861 - Pág. 1

Floresta, 12 de novembro de 2018.

Carolina de Almeida Pontes de Miranda
JUÍZA SUBSTITUTA



Assinado eletronicamente por: CAROLINA DE ALMEIDA PONTES DE MIRANDA - 12/11/2018 11:13:00
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111211130011500000037241788>
Número do documento: 18111211130011500000037241788

Num. 37777861 - Pág. 2